



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04369/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Coremas - PB

Exercício: 2015

Responsável: Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC 00572/2.017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, então Prefeito e Ordenador de despesas do Município de **Coremas - PB**, referente ao exercício financeiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04369/16

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 411/433), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº 112/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 32.646.360,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 26.117.088,00, equivalentes a 80,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b)** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 23.791.545,64, correspondendo a 72,88% da sua previsão;
- c)** a despesa orçamentária executada somou R\$ 24.701.074,52, correspondendo a 75,67% da sua fixação;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram R\$ 357.845,53, correspondendo a 1,45% da Despesa Orçamentária Total e inexistente processo específico para apurar tais gastos.
- e)** não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- f)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 63,48% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g)** as despesas com aplicações de recursos em MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 27,81% da receita de impostos, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04369/16

- os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- h)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,07% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
 - i)** a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 29.995.799,86**, correspondendo a 128,87% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 4,51% e 95,49%, entre dívida flutuante e dívida fundada,. Todavia, quando confrontada com o exercício anterior apresenta uma redução na ordem de 9,59%.
 - j)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 11.805.645,02, correspondente a 50,72% da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
 - k)** não foi constatado pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
 - l)** os repasses ao Poder Legislativo foram realizados dentro do limite constitucional mínimo estabelecido;
 - m)** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 14.109.967,83, correspondentes a 51,18% da RCL, portanto, atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
 - n)** o Município em análise **não** possui Regime Próprio de Previdência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04369/16

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório apontando, em síntese, como irregularidades remanescentes as seguintes (fls. 783/792):

1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
2. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
3. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no importe de R\$ 21.929,56.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da PCA-2.015, emitiu Parecer nº 652/2.017, pugnando pelo (a):

- ✓ Emissão de parecer no sentido da reprovação das contas de governo e julgamento no sentido da irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcante Lopes.
- ✓ Atendimento aos preceitos fiscais.
- ✓ Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.
- ✓ Recomendações à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04369/16

- ✓ Assinação de prazo para que, ante o excesso de contratados por excepcional interesse público, a gestão regularize a situação funcional do quadro de pessoal, adequando-o à legalidade, extinguindo o vínculo de pessoal contratado indevidamente por excepcional interesse público.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, observa-se que as irregularidades remanescentes, quais sejam:

- 1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público** - Frise-se, que esta irregularidade, apesar de ser de natureza relevante, pode ser suavizada pela efetiva comprovação de realização de concurso público e preenchimentos dos diversos cargos. Fato até então não ocorrido, ensejando assim, aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do art.56, II, da LOTCE e recomendações.
- 2. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**- a defesa alega que já está sendo devidamente efetivado, haja vista que o Município tem buscado corrigir as falhas apontadas pela auditoria deste tribunal e cada vez mais atualizar em menor tempo possível, as informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04369/16

junto ao Portal da Transparência Municipal, de modo a diminuir a distância entre as ações e seus respectivos registros. A auditoria entendeu pela permanência da irregularidade e considerou que o município ainda não estava disponibilizando a informação em tempo real. No tocante a esta irregularidade, como bem frisou o MPE:

“ há de se reconhecer que esta corte tem dispensado a aplicação de sanção quando há evolução no quesito transparência, ainda que em outro exercício. Assim, tal conclusão também pode ser aplicada nos presentes autos sem prejuízo da manutenção da análise da transparência no citado Município.

Outrossim, a gestora alega que tem regularizado as constatações da Auditoria. A mácula, portanto, pode ser relevada e transferida para exercícios futuros”.

3. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no importe de R\$ 21.929,56. com relação a essa irregularidade, como bem frisou o MPE:

A Auditoria aponta que a Prefeitura realizou despesa cujo objeto refere-se a pagamentos de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e empregados ao INSS, de competência de alguns meses do exercício de 2015, acarretando prejuízo ao erário no montante de R\$ 21.929,56.

Em relação à temática, cumpre destacar o teor do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, que foi revogado em 2009:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04369/16

pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari no livro Manual de Direito Previdenciário, 16 ed, 2014 explicam a referida revogação nos seguintes termos:

“Houve a revogação do art. 41 da Lei n. 8.212/91 pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, de modo que não subsiste a responsabilidade do dirigente de órgão ou entidade pública em relação à multa aplicada por infração aos dispositivos relativos ao custeio da Seguridade Social, para atender a diretriz do Supremo Tribunal Federal, reforçada pela Advocacia Geral da União – AGU, através do Parecer AGU– AC n. 16, de 12.7.2004. Referido Parecer, resumidamente, firma entendimento no sentido de que as multas previstas em lei são aplicáveis aos estados e municípios e que o favorecimento desses entes, pela exclusão de penalidades, caracterizaria desvio de poder e por consequência, com base neste artigo, o dirigente responderia por tal multa. Esta revogação se faz necessária, ainda, para harmonizar a legislação previdenciária à legislação relativa aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias. Com base nessa lógica, descabe a imputação dos valores pagos ao gestor responsável. No entanto, tendo em vista que há indícios de gestão temerária, com prejuízos ao ente, entendo cabível a imposição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04369/16

multa(nos termos da LOTCE/PB), além de se levar o fato em consideração para fins de valoração negativa das contas.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, e, verificado que os índices alcançados pela gestão, principalmente nas ações de saúde, educação, valorização do magistério, despesas com pessoal, dentre outras, atenderam ao legalmente estabelecidos, e, que as irregularidades remanescentes na PCA, não ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Assim sendo, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coremas – PB, **Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, relativas ao exercício de 2015, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- 1 Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2015, do **Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, Prefeito Constitucional do Município de Coremas – PB;
- 2 Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3 Aplique **multa** ao **Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,26 URF/PB , com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- 4 Recomende à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04369/16

infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 4369/16, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Município de Coremas – PB, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, então Prefeito e Ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2015, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coremas – PB, **Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, relativas ao exercício de 2015, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2015, do **Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, Prefeito Constitucional do Município de Coremas – PB;
- II. **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- IV. **Aplicar multa** ao **Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,26 URF/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04369/16

aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de agosto de 2017.

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL